

# CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

A presente licitação foi instaurada, na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Referência do Edital.

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

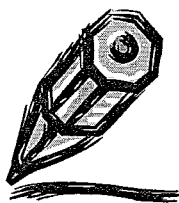
- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal:

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS  
AMBIENTAIS

Legenda de cobrança de TCFA:

SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;



# CRIARTE

“VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

SIM* - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;			
NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por força de legislação ambiental.			
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Indústria de Madeira	7-4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	SIM

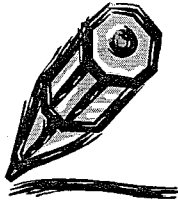
Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Como demonstrado na impugnação, pretende a Administração adquirir produtos de madeira, ou seja, que utiliza de recursos ambientais, pois, como demonstrado na impugnação e, ainda, conforme parecer da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU):

Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”.

5. Desmembrar o Grupo 12, para **MENOR PREÇO POR ITEM**, ou separar o itens 9 e 10 do grupo, devido o mesmo englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, **RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE**, pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercialização todos os produtos **através de revenda**, que são divergentes em modelo, tipo, função e **Capacidade Técnica Ambiental**.

6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



# CR I A R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

7. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Sendo o Amparo Legal para solicitação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014.

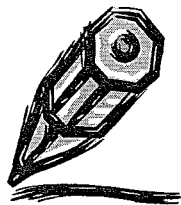
O advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade, além da comprovação de não existir nenhum débito com o Ibama, assim como é solicitado em várias certidões negativas.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

O registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de Fabricantes que não se encontrem regulares com o Cadastro Técnica Federal do IBAMA, diante da potencialidade lesiva desses produtos.



# CRIARTE

“VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Termos em que,  
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Eduardo Wantuil Oliveira Andrade  
*Eduardo Wantuil Oliveira Andrade*  
Criarte Ind e Com Esquadrias Ltda



“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Belo Horizonte, 11 de Março de 2021.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

PREGÃO: 2021.03.04.1

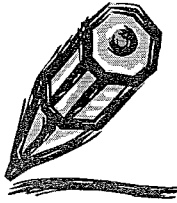
Prezados Senhores, A empresa Criarte Industria e Comercio de Esquadrias Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.957.510/0001-38, sediada à Av Cristiano Machado, nº 7733, bairro Dona Clara, neste ato representada por seu procurador infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/00, apresentar sua

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente ao Lote 12, itens 9 e 10 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

### **DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.



# CR I A R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

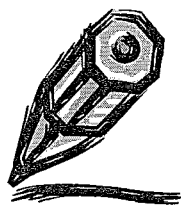
Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência contratos com órgãos públicos realizados no ano passado. Nesse sentido, cada órgão ou cidade apresenta variação de preços de uma para outra. O preço de um evento aqui difere-se e muito de outro evento realizado em outra capital de outro Estado por uma série de fatores, podendo ser tanto cambial, tanto de impostos, como outros insumos.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).



# CR I A R T E

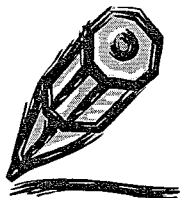
“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).



# CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

## DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

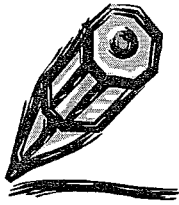
1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obtiver os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.
3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, e favor nos enviar os três orçamentos para conferência do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Termos em que,  
Pede e deferimento

Av. Cristiano Machado, 7733 – Lj.B- Dona Clara – Bhte/MG- Tel: (31) 3497-8639  
CNPJ: 06.957.510/0001-38 Inscrição Estadual: 062.312.488-0055





# CRUARTE





“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Atenciosamente,

Eduardo Wantuil Oliveira Andrade

*Eduardo Wantuil Oliveira Andrade*  
Criarte Ind e Com Esquadrias Ltda

 Secretária da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; Secretária de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas		Nº DO PROTOCOLO: _____ <b>JUCEMG</b> SEDE - BELO HORIZONTE Ato: 002 - 02/09/2014 15:31  14/614.762-6	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Ag. Auxiliar do Comércio.	
31207097807	2062		
<b>1 - REQUERIMENTO</b>			
ILMO(A). SR(A), PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
NOME: <b>CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME</b> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			
			Nº FCN/REMP  J143071625839
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE
1	002		
DESCRÇÃO DO ATO / EVENTO			
ALTERACAO			
ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: <i>Eduardo W. Andrade</i> Telefone de Contato: _____ Local: <b>BELO HORIZONTE</b> Data: <b>20 Agosto 2014</b>			
<b>2 - USO DA JUNTA COMERCIAL</b>			
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):			
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM	
_____		_____	
_____		_____	
_____		_____	
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO	
Data _____ Responsável _____		Data _____ Responsável _____	
Processo em Ordem À decisão _____ Data _____ Responsável			
DECISÃO SINGULAR <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)      2ª Exigência:      3ª Exigência:      4ª Exigência:      5ª Exigência: <input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			
		03/09/14	<i>Cláudia Azevedo Otton</i> ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL 4223986-4 Data      Responsável
DECISÃO COLEGIADA <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			
		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5365845 EM 03/09/2014 #CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME# PROTOCOLO: 14/614.762-6 Data      Vogal <b>AH1338855</b> Presidente da Junta	 JUNCEMG
OBSERVAÇÕES			

Certifico que este documento da empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, Nire: 3120709780-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5365845 em 03/09/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/614.762-6 e o código de segurança osoZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

### 3ª Alteração do Contrato Social de Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. - ME

**Eduardo Wantuil Oliveira Andrade**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascido em 05/02/1979, em Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade nº MG-6.085.268, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 036.340.406-61, residente e domiciliado na Rua Desembargador Paula Motta, nº 1400, Bairro Ouro Preto, em Belo Horizonte, MG, CEP 31.320-000; e

**Renata Costa Santos**, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 15/06/1982, em Belo Horizonte, MG, portadora da Carteira de Identidade nº MG-11.791.628, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 049.903.006-02, residente e domiciliada na Rua Maria Joana Tavares, nº 08, Bairro Goiânia, em Belo Horizonte, MG, CEP 31.950-090;

Resolvem, de comum acordo, promover a Terceira Alteração do Contrato Social de **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31207097807, em 31/08/2004, com sede na Avenida Cristiano Machado, nº 7.733, Loja B, Bairro Suzana, em Belo Horizonte, MG, CEP 31.260-500, e o fazem da seguinte forma:

#### Cláusula Primeira

Visando adequar a redação do contrato social às exigências da legislação, promovem os sócios a consolidação do contrato social de **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. - ME**, e o fazem nos seguintes termos:

### Consolidação do Contrato Social de Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. - ME

#### Cláusula Primeira - Da Natureza Jurídica, Denominação, Sede e Foro.

A sociedade é empresária limitada e gira sob o nome empresarial de **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda - ME**, com sede na Avenida Cristiano Machado, nº 7.733, Loja B, Bairro Suzana, em Belo Horizonte, MG, CEP 31.260-500, ficando eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte, MG, para qualquer ação fundada neste contrato.

#### Cláusula Segunda - Do Objetivo Social.

O objetivo social é a fabricação de quadros escolares em alumínio e madeira e de molduras, assim como a prestação de serviços de vidraçaria em geral e o comércio de vidros, divisórias, forros de PVC, persianas, artigos de serralheria, placas de sinalização, vinil auto-adésivo, banners, material de papelaria, mobiliário escolar, artigos de informática e de escritório, peças de acrílico, cavaletes, mapas e artigos de inox.

#### Cláusula Terceira - Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País.

A distribuição do capital é a seguinte entre os sócios:

*Renata Costa Santos*  
*RS*

<u>Sócios</u>	<u>Cotas</u>	<u>Valor Integralizado</u>	<u>%</u>
Eduardo Wantuil Oliveira Andrade	49.500	R\$ 49.500,00	99
Renata Costa Santos	500	R\$ 500,00	1
Total.....	50.000	R\$ 50.000,00	100

**Parágrafo Único:** a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### Cláusula Quarta – Administração da Sociedade

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **Eduardo Wantuil Oliveira Andrade e Renata Costa Santos**, com poderes e atribuições de representarem a sociedade ativa e passivamente e que assinarão isoladamente e farão uso do nome empresarial única e exclusivamente em assuntos de interesse da sociedade, sendo vedado o seu uso em avais sejam em benefício próprio ou de terceiros.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá constituir procuradores com fins específicos, sendo tais atos de constituição assinados, isoladamente, pelos sócios **Eduardo Wantuil Oliveira Andrade** ou **Renata Costa Santos**.

#### Cláusula Quinta – Exercício Social

A sociedade iniciou suas atividades em 31/08/2004 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado. O encerramento do exercício social será em 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Primeiro:** Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo Segundo:** Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

#### Cláusula Sexta – Transferência de Cotas Sociais

As cotas do capital são indivisíveis e intransferíveis a terceiros, sem o prévio e expresso consentimento dos demais cotistas, o qual se dará no próprio instrumento de alteração contratual, independente da maioria de cotas. Os sócios terão prioridade de aquisição, em igualdade de condições e preços.

#### Cláusula Sétima – Retirada Pró-Labore

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore".

#### Cláusula Oitava – Falecimento, Interdição e Outras

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da Sociedade, permitirá aos sócios remanescentes admitirem novos sócios para a continuidade da empresa. Os herdeiros do sócio falecido ou interditado optarão por continuarem ou não na sociedade. Se optarem pela saída, serão reembolsados de seus haveres, apurados em balanço, que será levantado na data do evento.

#### Cláusula Nona – Resultado do Exercício Apurado em Balanço

Os lucros e prejuízos, apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, que se dará em 31 de dezembro de cada ano, serão distribuídos entre os sócios na

*Renata Costa Santos*





4/4

forma definida em reunião de cotistas, ou, não havendo acordo, na proporção do capital social, podendo tais sócios optar pelo aumento de capital utilizando a totalidade ou parte dos lucros. Havendo prejuízos, poderão ser compensados contra resultados de exercícios futuros.

**Cláusula Décima – Abertura de Filiais**

A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no País ou fora dele, por deliberação dos sócios.

**Cláusula Décima Primeira – Impedimentos**

Os sócios declaram que não estão incursos em quaisquer situações previstas em lei que possam impedi-los de participar de sociedades.

**Parágrafo Único:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula Décima Segunda – Deliberação dos Sócios**

Os sócios se reunirão pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; designar administradores quando for o caso; tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**Parágrafo Primeiro:** Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no caput da presente cláusula devem ser postos, por escrito, e com prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de aumento ou redução de capital, decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, haverá reunião dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

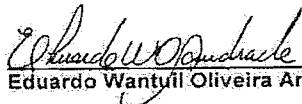
**Cláusula Décima Terceira – Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários**


Se a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, irão excluí-los da sociedade, por justa causa, mediante alteração contratual, aprovada em reunião específica para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em três vias de igual teor e para o mesmo efeito, a tudo presentes.

Belô Horizonte, 20 de agosto de 2014.



  
Eduardo Wantuil Oliveira Andrade

  
Renata Costa Santos



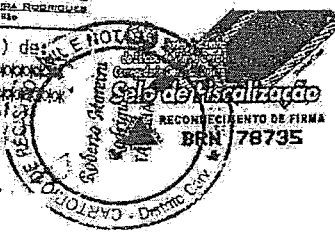
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO  
Av. Contagem, 1820 - Bairro Ana Lúcia - Dist. Carv. de Brito - Sabará - MG - Tel.: (31) 3468-8385

Rec. em 22/08/2014, por AUTENTICA a(s) firma(s) de:  
EDUARDO WANTUIL OLIVEIRA ANDRADE  
Em testemunho Paula da verdade  
Tatiana Pereira da Silva - Escrevente - CART021  
Eml.: R\$3,90 Tx.Fis.: R\$1,21 Total: R\$5,11



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO  
Av. Contagem, 1820 - Bairro Ana Lúcia - Dist. Carv. de Brito - Sabará - MG - Tel.: (31) 3468-8385

Rec. em 22/08/2014, por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
RENATA COSTA SANTOS  
Em testemunho Paula da verdade  
Tatiana Pereira da Silva - Escrevente - CART021  
Eml.: R\$3,90 Tx.Fis.: R\$1,21 Total: R\$5,11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5365845  
EM 03/09/2014  
C/RIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME

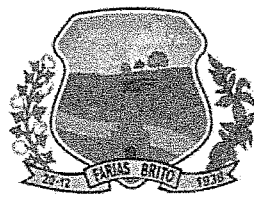
PROTOCOLO: 14/614.762-6

*Marinely de Paula Bomfim*  
SECRETÁRIA GERAL

AH1338856

RECIBO

Certifico que este documento da empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, Nire: 3120709780-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5365845 em 03/09/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: N° do protocolo 14/614.762-6 e o código de segurança osoZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

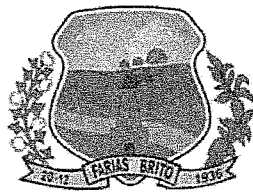


GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

152

# RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2021.03.04.1



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

153

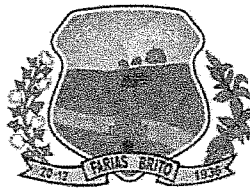
## RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.04.1

**OBJETO:** *Aquisição de material de expediente destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Farias Brito/CE.*

TRATA-SE de impugnações formuladas ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentada via e-mail, pela empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.957.510/0001-38, sediada à Av. Cristiano Machado, nº 7733, bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu procurador, e por se tratar de mesma impugnante para as ambas as impugnações, serão estas recepcionadas em conjunto, não prejudicando em nada a análise individualizada das questões suscitadas.





GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

154

## **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Segundo o art. Artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

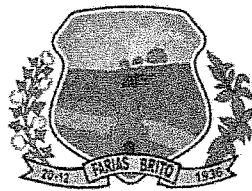
A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnação formulados, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **18 de março 2021**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, as impugnações foram apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **12 de março de 2021**.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 **FORMA:** os pedidos da impugnante foram formalizados pelo meio previstos em Edital, em conformidade com o subitem **16.4**.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, os pedidos de impugnação de Edital formulados, devem ser **RECEPCIONADOS** por esta Equipe de Pregão.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

155

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

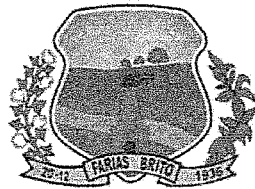
A impetrante apresentou dois pedidos de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, em primeiro momento que **há irregularidade na habilitação do referido pregão, e que os itens não deveriam ser licitados agrupados em LOTES; em segundo momento impugnou que o preço de referência está muito baixo (inexequível)**, todos os pontos questionados frente ao Lote 12 – Itens 09 e 10, que é solicitado Quadro Branco e Quadro de Cortiça, pelos motivos expostos a seguir:

Referente à irregularidade na habilitação, a impugnante busca a inserção do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama:

*“o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.”*

Isto posto, alega que os itens licitados têm como principal matéria prima madeira, que compõe a sua estrutura, e como principal fundamento, indica que esta matéria prima está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, relatando em seu instrumento impugnatório o exposto a seguir que:

*“A madeira que é a matéria prima principal/estrutura do referido produto deve ser oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de*



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

***Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo IBAMA, além de serem Potencialmente Poluidoras, e devem ter sua destinação final correta, conforme lei ambiental vigente."***

Para elucidar sua suplica, adiciona a seu instrumento impugnatório o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, com a finalidade de justificar a exigência almejada.

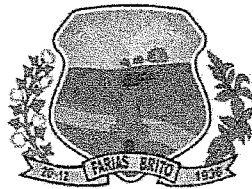
Alega ainda, no corpo da mesma impugnação que, não devem os itens ser licitados por **LOTES**, pois restringe a competitividade, vejamos:

***"Outro quesito a ser avaliado é o agrupamento de vários produtos divergentes em um mesmo LOTE, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercializam todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e características técnicas ambientais."***

Para suprir o argumentado, apresenta como fundamento os princípios que regem as contratações Públicas, e jurisprudência que versa sobre atos contrários a estes princípios ferindo, portanto, a ampla concorrência, correspondendo esta jurisprudência anexada ao caso em tela de forma análoga.

Empós, alega em impugnação apartada, que os valores de referência do Anexo I – Termo de Referência estão inexecuíveis, e que estes devem ser submetidos à nova pesquisa de preços.

***"A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir***



*os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.”*

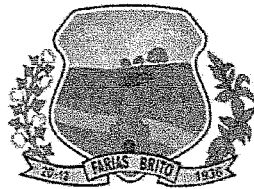
Diante o exposto, no tocante aos valores questionados, a empresa impugna realizar nova pesquisa de mercado, pois julgou que a anteriormente feita, não atendeu satisfatoriamente a composição do valor de referência, tendo em vista que tomou por base processos do ano anterior, e de localidade diversa da do certame, questionando ainda que estes foram obtidos via internet.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

#### **3.1 – DO COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA – FINALIDADE OBJETO LICITADO: AQUISIÇÃO – NÃO EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO:**

O certame em questão tem por objeto a AQUISIÇÃO de materiais de expediente, com a finalidade de suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Farias Brito/CE, e a modalidade para realizar esta aquisição foi o Pregão Eletrônico, em conformidade com as disposições gerais das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e ainda o Decreto Lei nº 10.024/19.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

158

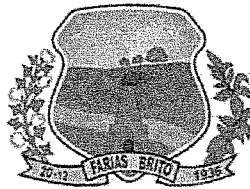
Diante das alegações formuladas pela empresa, esta pugna pela exigência em Edital Convocatório do Comprovante de Registro do Fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, pois a matéria prima que compõe os itens 09 e 10 do Lote 12 é a madeira, portanto, deve ser fabricada por empresa que esteja em conformidade com o disposto nas normas vigentes para uso desta.

Porém, a exigência do referido Comprovante de Registro, fere os princípios norteadores das contratações Públicas, e em nenhum aspecto tem razão de ser solicitado pela municipalidade, tendo em vista que o processo em questão busca apenas a AQUISIÇÃO do produto final, e não o SERVIÇO de fabricação deste.

Destarte, os princípios que seriam feridos com tal exigência, estão dispostos nos art. 3º da lei 8.666/93, e no parágrafo único do artigo 4º do Decreto 3.555/00, que regulamenta o Pregão, pois iria restringir a participação de empresas que não são fabricantes do produto licitado, afastando-se do objetivo final do presente processo licitatório, que é apenas a aquisição dos produtos constantes no Termo de Referência.

Assim sendo, não há razão ou legalidade que resguarde requerer de empresas participantes do certame, que estas sejam obrigatoriamente fabricantes dos produtos a serem adquiridos, pois não compõe a contratação objetivada pela municipalidade.

Desta forma, não merece guarida o pedido formulado, pelos fatos e fundamentos expostos por esta Equipe de Pregão, que, por sua vez, requereu em Edital Convocatório a apresentação de documentos de habilitação em conformidade com o disposto nos art. 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93, que atende satisfatoriamente o exigido para as contratações da Administração Pública, buscando assim ampliar cada vez mais a concorrência para obtenção de propostas mais vantajosas.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

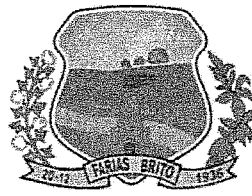
3.2 - INDISPONIBILIDADE COMERCIAL DA EMPRESA LICITANTE CALCADA NA NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE TODOS OS ITENS DO LOTE - INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE - FATO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO:

Compete à Administração Pública Municipal, em observância aos princípios do Interesse Público e da isonomia, promover a adequada composição dos lotes com produtos a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma repartição razoável e afim dos itens que o integram, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

No presente certame, conforme se infere do Termo de Referência elaborado, constante no anexo I do Instrumento Convocatório, quando da elaboração dos 12 (doze) lotes, os itens que neles constam foram agrupados por semelhança, observando-se, inclusive, as regras mercadológicas para a respectiva aquisição, de modo a não prejudicar a efetiva concorrência entre os participantes, mantendo a competitividade necessária ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licitação Pública.

Cumprе ressaltar que a divisão dos materiais de expediente em lotes proporcionará aos licitantes uma maior margem de negociação quanto à aquisição dos produtos junto ao mercado distribuidor, gerando, de ricochete, a possibilidade de a Administração adquirir os produtos almejados por valores economicamente mais vantajosos, sendo este o fim perseguido pelo processo licitatório/modalidade adotada.

Muito embora a empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente a todos os itens de determinado lote, o que em tese acarretaria a violação do princípio da competitividade salienta-se não haver entre os produtos descritos nos lotes elaborados, incompatibilidade material ou mesmo finalística, mas pelo contrário, trata-se de itens afins e voltados a uma



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

160

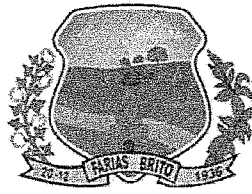
mesma seara de destinação, cuja análise compete à Administração Pública perfazer, no uso regular de seu Poder Discricionário.

Destarte, o fato de pontual empresa interessada não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemple a todos os itens de um dado lote, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve interferir no regular andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso ao princípio da Impessoalidade e Isonomia, tão salutares quanto o da Economicidade.

Portanto, não é imposto à Administração Municipal o dever de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, dado que estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

O que se mostra indispensável por parte da Administração Pública Municipal é a **correta descrição e alocação dos itens que integram os lotes objeto da proposta**, sob pena de se suprimir aos participantes a devida transparência e, por corolário, a competitividade quanto às propostas de preço apresentadas.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

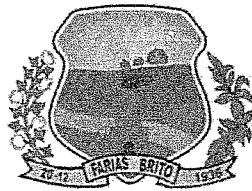
Reitere-se, sem se tornar ambíguo que, a empresa participante no feito que dispuser dos produtos que compõem cada um dos lotes dispostos junto ao Termo de Referência, ofertará normalmente sua proposta, vencendo aquele participante que, em homenagem à regra do julgamento objetivo, apresentar o menor preço para a aquisição do respectivo lote, não havendo nenhuma alteração quanto a esta realidade jurídica, sendo inviável e inconcebível o acatamento da pretensão impugnativa ora posta.

Nota-se, portanto, que não haverá restrição indevida à impugnante, ou a qualquer outro participante, em se tendo a manutenção do critério de julgamento calcado no menor preço por lote, muito menos haverá prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, pois o julgamento objetivo impõe uma só postura por parte da Administração: será declarado vencedor aquele que ofertar proposta que contenha menor preço para cada um dos lotes.

Para reforçar o caráter de legalidade da adoção do critério de julgamento calcado no menor preço por lote, como estabelecido no Edital, o que é objeto de questionamento por parte da empresa impugnante, passo a citar o Certame Público nº 01/2020, Processo nº 02273/2020-4, realizado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** (TCE-CE), pregão eletrônico, com objeto referente à aquisição de materiais de consumo, no qual **aquela Corte de Contas procedeu com a disposição de itens afins em lotes autônomos**, até mesmo com um menor quantitativo de itens, com a adoção de julgamento tendo por base o menor preço ofertado para cada lote.

Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, citamos, outrossim, certames públicos realizados pelo **Ministério Público Estadual** (MPE-CE) - Processos nº 33106/2019-4 (aquisição de tintas e acessórios para pintura, materiais hidráulicos e sanitários) e Processo nº 12583/2020-7 (aquisição de materiais de expedientes diversos), além de certame realizado a cargo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-PE), processo nº 0069.2019.CPL.PE.0022.MPE (aquisição de materiais de primeiros socorros), em





GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

162

cujos feitos licitatórios **adotou-se o critério de julgamento ora previsto na Norma Interna, menor preço por lote, com objetos semelhantes.**

Logo, esta competente Equipe de Pregão, não vislumbra nenhuma ilegalidade quanto ao critério de julgamento adotado pelo Edital, pois está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, e com a praxe administrativa adotada pelos órgãos de fiscalização e controle aos quais se vincula esta Administração Pública.

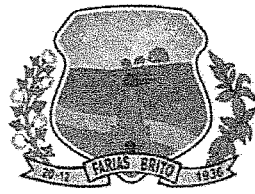
Evidencia-se então, que não há violação aos princípios norteadores das contratações públicas, ao aderir como critério, na presente licitação impugnada, o menor preço por lote.

3.3 - DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES DO TERMO DE REFERÊNCIA - INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE - FATO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO:

O presente certame, em seu Anexo I - Termo de Referência relaciona os itens a serem adquiridos, e seus respectivos valores de referência, os quais devem ser tomados por base para a futura contratação, não podendo a Administração Pública firmar contrato acima do estipulado neste anexo.

A impugnante reclama pela revisão dos valores referenciais dos itens 09 e 10 do Lote 12, relatando que estes são impraticáveis (inexequíveis) e que deve ser realizada esta nova pesquisa de preços junto a empresas que esta julga "sérias" e atuantes no mercado que também se encaixa (fabricante de quadros).

Destarte, compete à Administração Pública Municipal, em observância aos princípios do Interesse Público e da economicidade, realizar pesquisa de mercado como entender mais vantajoso, muito embora atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 73, de 05 de Agosto de 2020, e em atendimento aos ditames do ordenamento jurídico pátrio.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

163

Cumprе destacar, que consoante o subitem 3.2 do Anexo I – Termo de Referência do presente certame, foi realizada pesquisa de mercado e estimativa de custos junto à empresas atuantes no ramo do objeto licitado, aferindo os valores elencados.

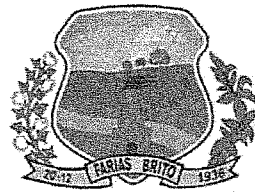
Salienta-se que os preços obtidos não são discricionários, ou mesmo feito com base em valores de internet, como foi elucidado pela impugnante, mas sim precedido de pesquisa realizada por setor próprio junto a empresas devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, atuantes no seguimento do objeto licitado, como dito anteriormente.

Assim sendo, não há razão para revisão dos valores ora impugnados, sendo uma peculiaridade ou limitação própria da empresa impugnante não dispor de oferta dentro do estimado, não devendo, logo, a Administração Pública se adequar a estas necessidades próprias do licitante, ou mesmo adequar os instrumentos do presente certame para que este possa ter capacidade de oferta.

Desse modo, deve a empresa interessada em contratar com a Administração Pública, buscar adequar-se aos termos e regras do instrumento convocatório, e não o inverso, pois neste sentido é que estaria a municipalidade ferindo os princípios da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da igualdade, caso viesse a adequar seus termos individualmente ao interessado.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 18 de março de 2021, às 08h00min, para a realização da sessão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.03.04.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Farias Brito/CE, 15 de março de 2021.

---

Tiago de Araújo Leite  
Pregoeiro Oficial do Município